



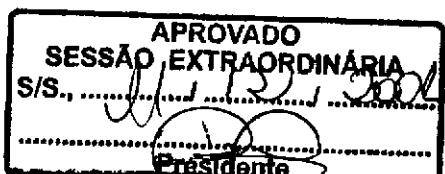
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 11 / 12 / 01 PROJETO DE LEI nº 80/01

ARQUIVO / /

AUTORIA Senhor Prefeito Municipal c Jair Cassola

ASSUNTO: Aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.



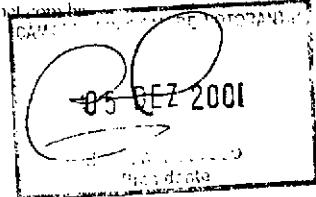


Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

“Capital do Cimento”

Avenida 31 de março, nº 327, centro, CEP 18110-900

Fone/Fax 015xx243-1121 (ramal 257) - e-mail: pmvinfo@mail3.sptelecom.com.br



Ofício nº 1284/01- CM

Votorantim, 03 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos por meio deste a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 029/01, que dispõe sobre a aprovação do novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

O projeto em questão visa o aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal de Votorantim, em face da necessidade das alterações da legislação federal, o princípio da legalidade e as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ainda a necessidade do constante aprimoramento da legislação municipal.

As principais alterações em relação ao Código em vigor são as seguintes:

Livro I – Normas Gerais

- Foram acrescidos dispositivos autorizando o Executivo Municipal a promover compensação e transação de débitos tributários, com o objetivo de dinamizar o recebimento de receitas;
- Foi introduzido capítulo referente as imunidades;
- Foram introduzidas as alterações do CTN referentes a Lei Complementar Federal 104/01;
- O número de artigos foi diminuido de cento e cinquenta e três para oitenta.

Livro II – Sistema Tributário Municipal

- O capítulo do IPTU sofreu diversas alterações, tais como introdução da alíquota progressiva, definição de tributação pelo IPTU e pelo ITR, fixação dos descontos e dos prazos de pagamento, instituição da depreciação, separação das alíquotas do IPU e do ITU;
- A principal alteração do capítulo do ISSQN foi a alíquotas progressivas e regressivas;
- As tabelas e a lista de serviços foram colocadas dentro dos respectivos capítulos e não no final como anexo, permitindo uma consulta mais fácil e rápida;



Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

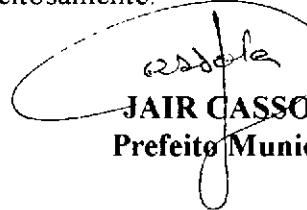
“Capital do Cimento”

Avenida 31 de maio, nº 327, centro, CEP 18140-900
Fone/Fax 015xx243-1121 (ramal 257) e-mail: pmvinfo@mul3.spicenet.com.br

- O capítulo das taxas do poder de polícia foi totalmente reestruturado, tendo sido inseridas espécies novas, como por exemplo a taxa de higiene e saúde. A fiscalização das obras no solo, subsolo e espaço aéreo desenvolvido pelas concessionárias de serviços públicos também será tributado. Também foi corrigido o termo obras particulares para obras de construção civil;
- As taxas de serviços públicos também foram reestruturadas, excluindo-se os preços públicos, erroneamente enquadrados como taxa. Conforme o mestre BERNARDO RIBEIRO DE MORAES – Compêndio de Direito Tributário – primeiro volume – pag. 318 “O preço público acha-se ligado à atividade estatal que, por natureza intrínseca, é própria e essencial do particular, tendo o Estado avocado esta por motivos de interesse público. Os preços públicos, portanto, representam prestações de custeio da atividade estatal não específica das funções do Estado como pessoa jurídica de direito público. O fundamento jurídico do preço público se encontra na venda de serviços e de bens decorrentes de uma atividade realizada pelo Estado, ou órgão estatal, não específica das funções próprias do Estado.”;
- Foram retiradas as taxas inconstitucionais, por não apresentarem possibilidade de divisão;
- A redação do Título Contribuição de Melhoria foi corrigida de acordo com a Constituição em vigor e posicionamento do STF;
- Foi criado um Título para as multas, separadamente para cada tributo;
- Foram reestruturados os Títulos sobre apreensão, processo administrativo fiscal, consulta, fiscalização. Foi inserida a responsabilidade dos agentes tributários;
- Foi criado um indexador municipal que acompanhará a variação anual do IPCA do IBGE.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e que justificam a presente propositura, pelo que solicitamos seja o incluso projeto recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,


JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

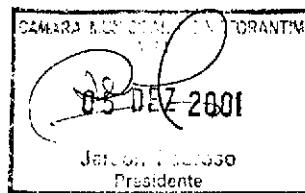
Ao
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



PROJ. N.º 029/01

PROJETO DE LEI

“Aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispendo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO**

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - O sujeito passivo, enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores estimados, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Seção III
Da capacidade tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do domicílio tributário

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da disposição geral

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da responsabilidade dos sucessores

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

- I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da responsabilidade de terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações

Art. 30 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no Art. 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea referida no *caput* será regulamentada por decreto.

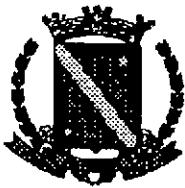
§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 35 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do lançamento

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 40.

Art. 39 - O lançamento comprehende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir à revisão.

Art. 40 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do Art. 338;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
Da moratória

Art. 42 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 43 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 47 - Extinguem o crédito tributário:

- I - pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II Do pagamento

Art. 48 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III **Da multa e dos juros moratórios**

Art. 53 - Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no Art. 348.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento direto retroativo de tributos .

Art. 54 - A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum porcento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.

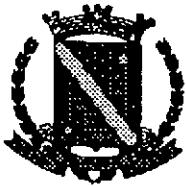
§ 1º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º - Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 55 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Seção IV Do pagamento indevido

Art. 56 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 56, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

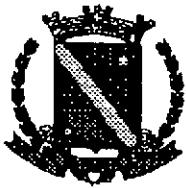
Art. 60 - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V Das demais modalidades de extinção

Art. 61 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62 - Fica o Executivo Municipal, através de regulamento, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizado a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum porcento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 63 - Fica o Executivo Municipal, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

Art. 64 - Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 45.

Art. 65 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 67 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II Da isenção

Art. 68 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 7º.

Art. 70 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 45.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Seção III Da anistia

Art. 71 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 45.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 74 - São imunes dos impostos municipais:

- I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do Art. 76.
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 3º - As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76 - O disposto no inciso III do Art. 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do Art. 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do Art. 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do Art. 117.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 79 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 82 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 83 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- e) de fiscalização da licença para publicidade;
- f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g) de fiscalização de higiene e saúde.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) da coleta de lixo;
- b) de conservação de estradas municipais;
- c) de sinistros.

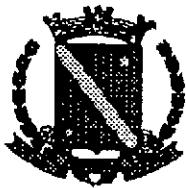
IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 84 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 85 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Art. 88.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 86 - O contribuinte do imposto é:

- I - proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 87 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1,00 ha (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extractiva ou agro-industrial, desde que possua dois dos melhoramentos previstos no Art. 89.

Art. 88 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o *caput* será feita anualmente através de requerimento e documentos legais a ser regulamentada por decreto.

Art. 89 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 90 - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores será confeccionada através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, devendo ser composta no mínimo por cinco membros, sendo um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREA, um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e o Chefe da Seção do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 91 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o Art. 345, antes do lançamento deste imposto.

Art. 92- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do Art. 85.

Art. 93 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o Art. 91.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I - valor do terreno;
- II - valor das construções.

Parágrafo único - Sobre o valor das construções será aplicado redutor anual, correspondente a depreciação, de 2% (dois porcento), sendo limitado a 50% (cinquenta porcento).

Art. 95 - Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

- I - Terreno sem benfeitoria:
 - a) Zona Residencial : 1,50% (um inteiro e cinco décimos porcento);
 - b) Zona Comercial: 1,75% (um inteiro e sete décimos e meio porcento);
 - c) Zona Industrial: 2,00% (dois porcento);
 - d) Outras: 2,50% (dois inteiros e cinco décimos porcento).
- II - Terreno com muro e calçada:
 - a) Zona Residencial : 1,25% (um inteiro e dois décimos e meio porcento);
 - b) Zona Comercial: 1,50% (um inteiro e cinco décimos porcento);
 - c) Zona Industrial: 1,75% (um inteiro e sete décimos e meio porcento);
 - d) Outras: 2,00% (dois porcento).
- III - Edificações:
 - a) Zona Residencial : 1,00% (um porcento);
 - b) Zona Comercial: 1,25% (um inteiro e dois décimos e meio porcento);
 - c) Zona Industrial: 1,50% (um inteiro e cinco décimos porcento);
 - d) Outras: 1,75% (um inteiro e sete décimos e meio porcento).

§ 1º - A classificação dos terrenos quanto aos incisos supracitados será disciplinada na lei mencionada no Art. 90.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 96, as alíquotas previstas no *caput* deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no Art. 90, em razão:

- I - do valor do imóvel;
- II - da localização e o uso do imóvel.

Art. 96 - Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três porcento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, sem dilação dos prazos estabelecidos.

§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze porcento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º - Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 97 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra”.

Seção III Da inscrição

Art. 98 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 99 - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisíveis das áreas arruadas.

Parágrafo único - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 100 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 101 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 102 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 103 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 104 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do Art. 278.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV Do Lançamento

Art. 105 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos Arts. 106 ao 112.

Art. 106 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 107 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 108 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 109 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Art. 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 110 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 111 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 112 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas *a* e *i* do parágrafo 1º do Art. 100.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 113 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

- I - Até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano do lançamento em parcela única;
- II - Em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, com acréscimo de 10% (dez porcento) sobre o valor do imposto para pagamento à vista, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 1º - No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano do lançamento.

§ 2º - No caso do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro não for um dia útil, o vencimento será o 1º dia útil subsequente.

Art. 114 - Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 115 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI **Da isenção**

Art. 116 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Votorantim às sociedades esportivas declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;
- II - Pertencentes aos clubes varzeanos e às Sociedades Amigos de Bairros incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede, desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local por terceiros;
- III - Pertencentes a pessoas portadoras de hanseníase;
- IV - Pertencentes e utilizados como residências por aposentados e pensionistas, cujos proventos ou pensões não ultrapassem a 02 (dois) salários mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, nele resida, e que a área do terreno somada à área construída, não seja superior a 475 m² (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único - Apurado, a qualquer tempo, que a isenção foi indevidamente concedida, será revogada, devidos os impostos, desde a ocorrência do fato gerador, com os acréscimos legais.

Art. 117 - As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 118 - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 119 - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 120 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - usufruto, a enfeiteuse e a subenfeiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do Art. 123;
- XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII - instituição de fideicomisso;
- XXIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;
- V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 121 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 122 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II Das Imunidades

Art. 123 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta porcento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 124 - São isentos do imposto:

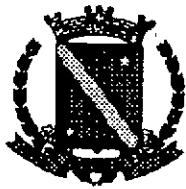
- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VI - bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizado.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 126 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V - valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta porcento) do valor venal, se maior;
 - b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta porcento) do valor venal, se maior;
 - c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta porcento) do valor venal, se maior;
 - d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
 - e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta porcento) do valor venal, se maior;
 - f) na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta porcento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º - A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 127 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

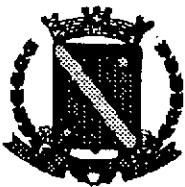
- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio porcento);
 - b) sobre o valor restante : 2% (dois porcento);
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois porcento);
- III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro porcento).

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 128 - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia guia de recolhimento vistada pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 129 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 130 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 131 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 132 - Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 133 - Nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 134 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 135 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.

Art. 136 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 137 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 138 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 139 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 140 - Havendo a inobservância do constante dos Arts. 137, 138 e 139, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII Das disposições gerais

Art. 141 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 142 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Art. 125.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 143 - Os Valores venais mencionados no Art. 125 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU do exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços:

ALIQ. % PREÇO DO SERVIÇO	FIXAS POR PARCE- LA (R\$)	<u>ATIVIDADES</u>
5.0	31,20	1. Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica. Radioterapia, tomografia, e congêneres.
5.0		2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios , pronto – socorros manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

5.0		3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
5.0	31,20	4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.
5.0		5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
5.0		6. Planos de saúde e congêneres, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
	31,20	7. Médicos veterinários
5.0		8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
5.0	16,00	9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres.
5.0	16,00	10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5.0	16,00	11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
5.0		12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e congêneres.
5.0		13. Limpeza e dragagem de portos, rios, canais e congêneres.
5.0		14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques, jardins e congêneres.
5.0		15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
5.0		16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, biológicos e congêneres.
5.0		17. Incineração de resíduos quaisquer.
5.0		18. Limpeza de chaminés.
5.0		19. Saneamento ambiental e congêneres.
5.0	16,00	20. Assistência técnica e congêneres.
5.0	31,20	21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres. (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
5.0	31,20	22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.
5.0	31,20	23. Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
5.0	31,20	24. Contabilidade, auditoria, guarda – livros técnicos em contabilidade e congêneres.
5.0	31,20	25. Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.
5.0	31,20	26. Tradução, interpretações e congêneres.
5.0	22,00	27. Avaliação de bens e congêneres.
5.0	16,00	28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
5.0	31,20	29. Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.
5.0	22,00	30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação). Mapeamento, topografia e congêneres.
5.0		31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
5.0		32. Demolição.
5.0		33. Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres.
5.0		34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

		serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
5.0		35. Florestamento, reflorestamento e congêneres.
5.0		36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
5.0	16,00	37. Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.
5.0	16,00	38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.
5.0	31,20	39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza e congêneres.
5.0	22,00	40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5.0		41. Organização de festas, recepções, buffet e congêneres
5.0	22,00	42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio e congêneres.
5.0		43. Administração de fundos mútuos.
5.0	22,00	44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbios de seguros e de planos de previdências privada e congêneres.
5.0	22,00	45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.
5.0	22,00	46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas, literária e congêneres.
5.0	22,00	47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
5.0	22,00	48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
5.0	22,00	49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens: 44, 45, 46 e 47.
5.0	31,20	50. Despachantes.
5.0	31,20	51. Agentes da propriedade industrial.
5.0	31,20	52. Agentes da propriedade artística ou literária.
5.0	31,20	53. Leilão.
5.0	22,00	54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros ; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguros.
5.0		55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.
5.0		56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
5.0	16,00	57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
5.0	16,00	58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores e congêneres dentro do território do município.
10,0		59. Diversões públicas: Bailes. Bilhar, pebolim e similares Boliche, corrida de animais e outros jogos. Cinemas, “taxi-dancings” e congêneres. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. Execução de músicas, individualmente ou por conjuntos. Exposições, com cobrança de ingresso. Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública. Jóquei. Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

		televisão e pelo rádio.
5.0	16,00	60. Distribuição e venda de bilhetes de loterias cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.
5.0	16,00	61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
5.0	16,00	62. Gravação e distribuições de filmes, videotapes e congêneres.
5.0	16,00	63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.
5.0	16,00	64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
5.0		65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
5.0		66. Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço
5.0		67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.
5.0	16,00	68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto.
5.0		69. Recondicionamento de motores e congêneres.
5.0	14,00	70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
5.0	14,00	71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
5.0	14,00	72. Ilustração de quaisquer bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
5.0	18,00	73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
5.0	18,00	74. Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
5.0		75. Cópias, reprodução e congêneres, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
5.0	16,00	76. Composições gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.
5.0	16,00	77. Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres
5.0		78. Arrendamento mercantil e congêneres.
5.0		79. Funerais.
5.0	14,00	80. Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
5.0	16,00	81. Tinturaria, lavanderia e congêneres.
5.0	16,00	82. Taxidermia.
5.0		83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão de obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
5.0	22,00	84. Propaganda, publicidade, promoção de vendas, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidades e congêneres, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
5.0		85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto jornais periódicos rádios e televisão).
5.0		86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto,



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

		atração, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadorias fora do cais e congêneres.
	31,20	87. Advogados.
	31,20	88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e congêneres.
	50,00	89. Dentistas.
	31,20	90. Economistas.
	31,20	91. Psicólogos e terapeuta ocupacional.
	31,20	92. Assistentes Sociais.
	31,20	93. Relações Públicas.
5.0	16,00	94. Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
5.0		95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos: devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos: consultas em Terminais eletrônicos: pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos dos estabelecimentos: elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimentos de 2º vias de avisos de lançamento de extrato de contas, (emissão de carnês).
5.0	22,00	96. Transporte de natureza estritamente municipal.
5.0		97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
5.0	22,00	98. Distribuição e atividades congêneres de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
5.0		99. Exploração de rodovia mediante cobrança de usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, de concessão ou permissão ou em normas oficiais

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela supra.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º - Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 145 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

Parágrafo único - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 146 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do Art. 144.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 147 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - local da ocorrência do fato gerador, ou na falta de identificação deste;
- II - domicílio tributário do contribuinte;
- III - estabelecimento do prestador.

Art. 148 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 149 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORVIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	Alto Acima de 200 m ²	médio 101 a 200 m ²	Baixo até 100 m ²
Apartamentos	41,00	34,00	24,00
Casas térreas ou sobrados	51,00	41,00	30,00
Abrigo para veículos	-----	-----	21,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m ²
1 – USO COMERCIAL	
1.1 comércio varejista	44,00
1.2 comércio atacadista	35,00
2 – USO SERVIÇOS	
2.2 serviços	44,00
2.2.1 hospedagem com elevador	68,00
2.2.2 de oficinas.....	35,00
3 – USO INSTITUCIONAL	
3.1 instituições	61,00
3.1.1 saúde	74,00
4 – USO INDUSTRIAL	
4.1 indústrias	44,00
4.2 galpão sem fim especificado	35,00

§ 3º A base de cálculo do item 99 da lista de serviços:

- I - é reduzida onde não haja posto de cobrança de pedágio no município, para sessenta por cento de seu valor;
- II - é acrescida, onde haja posto de cobrança de pedágio no município, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

Art. 151 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 1%, 2%, 3%, 4% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços e nos parágrafos abaixo.

§ 1º - As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela a seguir:

MICROEMPRESA	ALÍQUOTA
FATURAMENTO MENSAL	
Até R\$ 2.000,00	1%
Acima de R\$ 2.000,00 até R\$ 5.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	ALÍQUOTA
FATURAMENTO MENSAL	
Até R\$ 20.000,00	3%
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 100.000,00	4%

I – As alíquotas do § 1º serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um porcento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco porcento).



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

II – As alíquotas do § 1º serão aplicadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 10% (dez porcento) em relação ao exercício anterior.

§ 2º - As alíquotas das empresas de médio e grande porte serão regressivas conforme a tabela a seguir:

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Acima de R\$ 800.000,00 até R\$ 1.200.000,00	4%
Acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 1.800.000,00	3%
Acima de R\$ 1.800.000,00 até R\$ 3.600.000,00	2%
Acima de R\$ 3.600.000,00	1%

Seção III Da inscrição

Art. 152 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 153 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 154 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, previstos no Art. 144, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 155 - Os contribuintes a que se referem o Art. 144 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 156 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 157 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no Art. 143 e seus parágrafos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos itens 31, 32 e 33 da Lista de serviços do Art. 144, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes as suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto.

Seção IV Do Lançamento

Art. 158 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no Art. 144, § 1º e § 2º.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do Art. 144, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 159 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 160 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 161 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 162 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 163 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 do Art. 144, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no Art. 154.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I **Do Levantamento Fiscal**

Art. 164 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II **Da Estimativa**

Art. 165 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um porcento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

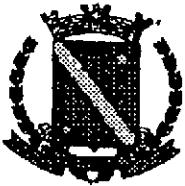
Art. 166 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 167 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III Do Arbitramento

Art. 168 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Art. 157;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o Art. 148.

§ 3º - itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um porcento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 4º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

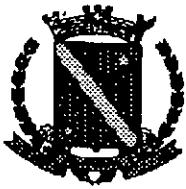
§ 5º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- VII - arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 169 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º - A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

Art. 170 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Art. 171 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do Art. 144, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no Art. 144, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

Art. 172 - O prazo, a que se refere o Art. 166, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 173 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI **Da responsabilidade**

Art. 174 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Art. 144, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 176 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 177 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 178 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 179 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 180 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 181 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- V - a Fiscalização da publicidade;
- VI - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- VII - a Fiscalização da higiene e saúde.

Art. 182 - Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 180.

Parágrafo único. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Municipais, antes da concessão da licença, obedecido ao regulamentado por decreto.

- I - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 183 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 184 - Os contribuintes a que se referem o Art. 182 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Policia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 185 - As taxas de licença são lançadas individualmente:



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- I - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
- II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;
- III - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único. A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 186 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 187 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da inscrição

Art. 188 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

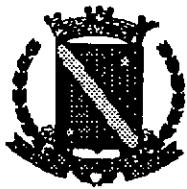
§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

- I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
- II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 189 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Seção IV Do lançamento

Art. 190 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 191 - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 192 - As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único. as taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas em até seis parcelas, sendo a primeira até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 193 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 194 - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 195 - A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do Art. 282.

ATIVIDADES	Valor da taxa fixa em R\$
1. Indústria	75,00
2. Indústria ME	48,00
3. Comércio	48,00
4. Estabelecimentos prestados de serviços	24,00
5. Diversões públicas	48,00
6. Profissionais	24,00
7. Feirantes	24,00
8. Estabelecimentos provisório ou de época	24,00

Parágrafo único. As zonas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 196 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 197 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no Art. 198.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 22:00h às 06:00h.

Art. 198 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 100% (cem porcento) sobre o seu valor.

Art. 199 - Os acréscimos constantes do Art. 198 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança.

Art. 200 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

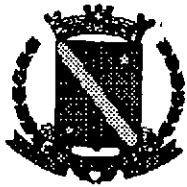
§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 201 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do Art. 284.

ATIVIDADES	Valor da Taxa fixa Em R\$
1.1. Indústrias	120,00
1.2. Indústrias ME	94,00
2.1. Comércio	75,00
2.2. Comércio ME	60,00
3 – Empresas prestadoras de serviços	60,00
3.1 – Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento de Seguros de capitalização e similares	120,00



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

3.2 Hotel	94,00
3.3. Motel	120,00
4 – Atividade provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias	10,00
5 – Feirantes	24,00
6 – Profissionais autônomos e liberais	24,00
7 – Diversões públicas	75,00

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 203 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 204 - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do inicio da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do Art. 207.

Parágrafo único. Depois de promovida à inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 206 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 207 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos arts. 283 e 284.

ATIVIDADE	VALORES EM R\$
I – Qualquer atividade normal	20,00
II – Qualquer atividade com licença especial	30,00



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 208 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 209 - As multas serão aplicadas de conformidade com os Arts. 282 e 284, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 210 - Estão isentas desta taxa:

- I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no Art. 172, **Parágrafo único**.

Art. 211 - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos Arts. 282 e 284:

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM R\$
I	Construção e reconstrução de: a) Edifícios e residências - por m ² de área construída b) Edículas - por m ² de área construída c) Barracões e galpões – por m ² de área construída d) Chaminés - por unidade e) Outras - por m ² de área construída	0,30 0,13 0,10 50,00 0,15
II	Reformas, reparos e demolições de construções - por m ² de área construída	0,15
III	Loteamentos e desmembramentos – por m ² de área dos lotes	0,10
IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m ² resultante da metragem da área lideira e profundidade até 40 metros.	0,10
V	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: a) por metro linear b) por metro quadrado	0,20 0,10
VI	Vistoria e fiscalização de obras: a) residenciais b) comerciais e industriais: b.1) até 300m ² de área construída	16,00 26,00



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	34,00
b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	45,00
b.4) mais de 1.000m ² de área construída	60,00

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 212 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 213 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

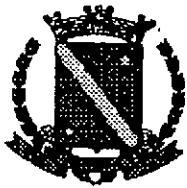
Art. 214 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 215 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 216 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos arts. 284 e 285.

PUBLICIDADE LOCALIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES NELE EXERCIDAS			
TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNIDATÁRIA EM R\$
1.1. Anúncio não luminoso e nem iluminado:			
1.1.1. Próprio	Anual	1	24,00



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

1.1.2. Só de terceiros ou próprio e de terceiros	Anual	1	36,00
1.2. Anúncio luminoso ou iluminado :			
1.2. Próprio	Anual	1	36,00
1.2.2. Só de terceiros ou próprio e de terceiro	Anual	1	48,00

Observações :

- a) anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário;
b) a taxa incide, neste caso, única vez por exercício, independente da quantidade de anúncios, calculando - se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

PUBLICIDADE EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUTDOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)				
TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (R\$)	
			AREA DO ANÚNCIO (M2)	
			ATÉ 10	ACIMA DE 10
2.1. Iluminado.	Mensal	n.º de quadros	20,00	36,00
2.2. Não iluminado	Mensal	n.º de quadros	17,00	24,00

PUBLICIDADE NÃO LOCALIZADA NOS ESTABELECIMENTOS (*)			
TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (R\$)
3.1 Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
3.1.1. Iluminados	anual	n.º de quadrados	48,00
3.1.2. Não iluminados	anual	n.º de quadrados	36,00
3.2. Quadrados negros, quando de aviso inclusive quando móveis transportados por pessoas	Mensal	n.º de quadrados	17,00

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 217 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

Art. 218 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no Art. 219, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida em até seis parcelas, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 227.

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

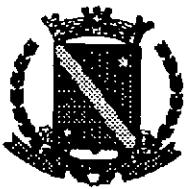
§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 219 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 220 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 221 - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 222 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 223 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos arts. 283 e 284.

EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM R\$
1. Bancas, barracas, trayller e assemelhados	anual	17,00 por M ²
2. Veículos de aluguel com ponto de estacionamento:		
2.1. Automóveis	anual	35,00
2.2. Caminhões	anual	48,00
2.3. Carretas, carroças e similares	anual	24,00
3. Equipamentos de ambulantes :		
3.1. Veículos motorizados	anual	24,00
3.2. Carrinhos de mão	anual	17,00
3.3. Qualquer outro equipamento	anual	24,00
4. Feirantes (*)	trimestral	1,20 por M ² (por feira)
5. Equipamentos ou veículos utilizados provisoriamente, em períodos de 6 até 90 dias	mensal	20,00 por M ²
6. Equipamentos ou veículos utilizados esporadicamente, em períodos de até 5 dias	diário	2,50 por M ²
7. Postes padrão de energia elétrica, postes e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ECT – alíquota por unidade	mensal	8,00 (por unidade)
8. Subsolo ocupado com qualquer tipo de equipamento	anual	1,20 por M ²
9. Áreas cedidas a título de concessão ou permissão de uso..... (com ou sem utilização de equipamento)	mensal	10,00 por M ²

Seção XII
Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 224 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do Art. 226, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 225 - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 226 - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do Art. 282.

COD	DESCRÍÇÃO	TAXA ABERTURA	TAXA DE RENOV.
1	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.		
	Produtos de interesse à saúde :		
1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	R\$ 400,00	R\$ 80,00
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	R\$ 400,00	R\$ 80,00
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	R\$ 400,00	R\$ 80,00
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	R\$ 400,00	R\$ 400,00
1.1.5.	Supermercados e congêneres	R\$ 332,00	R\$ 67,00
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.9.	Sorveterias	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	R\$ 163,00	R\$ 33,00
1.1.13.	Mercearias e congêneres	R\$ 163,00	R\$ 33,00
1.1.14.	Comércio de laticínios e embutidos	R\$ 163,00	R\$ 33,00
1.1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	R\$ 163,00	R\$ 163,80
1.1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de arts. Cirúrgicos e dentários	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.1.17.	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos	R\$ 163,00	R\$ 163,00



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

	farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários		
1.1.18.	Farmácias	R\$ 148,00	R\$ 148,00
1.1.19.	Drogarias	R\$ 148,00	R\$ 148,00
1.1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	R\$ 65,00	R\$ 13,00
1.1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	R\$ 65,00	R\$ 13,00
1.2.	Serviços de saúde:		
1.2.1.	Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar:		
	a) Até 50 (cinquenta) leitos	R\$ 187,00	R\$ 187,00
	b) De 51 (cinquenta e um) á 250 (duzentos e cinquenta) leitos	R\$ 255,00	R\$ 255,00
	c) Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	R\$ 322,00	R\$ 322,00
1.2.2.	Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial (consultório)	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.2.4.	Hemoterapia:		
1.2.4.1.	Serviços ou Institutos de hemoterapia	R\$ 210,00	R\$ 210,00
1.2.4.2.	Bancos de Sangue	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.4.3.	Agências transfusionais	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.4.4.	Postos de coleta	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	R\$ 210,00	R\$ 210,00
1.2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.7.	Institutos de beleza:		
1.2.7.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.7.2.	Pedicuros e podólogos	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, Líquidos cefalorraquidianos e congêneres	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	R\$ 91,00	R\$ 91,00
1.2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:		
1.2.12.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.14.	Clínica médico-veterinária	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:		
1.2.15.1.	Consultório odontológico	R\$ 90,00	R\$ 90,00
1.2.15.2.	Demais estabelecimentos	R\$ 165,00	R\$ 165,00
1.2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:		
1.2.17.1.	Serviços de medicina nuclear JN VIVO	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.2.17.2.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	R\$ 90,00	R\$ 90,00
1.2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.17.4.	Equipamentos de radioterapia	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia	R\$ 142,00	R\$ 142,00



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

1.2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		
1.2.18.1.	Terrestre	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.18.2.	Aéreo	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:		
1.2.19.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.19.2.	Sem responsabilidade médica	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	R\$ 163,00	R\$ 163,00
2.	Rubricas de livros:		
	a) Até 100 (cem) folhas	R\$ 12,00	
	b) De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas	R\$ 18,00	
	c) Acima de 200 (duzentas) folhas	R\$ 22,00	
3.	Termos de responsabilidade técnica	R\$ 20,00	
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:		
	a) Até 5 (cinco) notas	R\$ 8,00	
	b) Por nota que acrescer	R\$ 0,10	
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	R\$ 20,00	
6.	Alteração de razão social	R\$ 32,00	
7.	Piscinas	R\$ 142,00	R\$ 142,00
8.	Motel, Hotel	R\$ 163,00	R\$ 163,00
9.	Carrinhos e lanches ambulantes	R\$ 39,00	R\$ 39,00
10.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	R\$ 39,00	R\$ 39,00

Art. 227 - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do Art. 226.

§ 1º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do Art. 226, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 228 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

- II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 229 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 230 - As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I - a coleta de lixo;
- II - de sinistros;
- III - de conservação de estradas municipais.

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 231 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 232 - O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III **Da inscrição e do lançamento**

Art. 233 - As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 234 - Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I e II do Art. 230, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único. Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:

- I - anualmente, nos casos dos incisos I e II do Art. 230, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
- II - no momento da prestação do serviço, no caso do inciso III do Art. 230.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Seção IV Das formas e prazos de pagamento

Art. 235 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seção V Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 236 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III - a coleta de lixo biológico.

Art. 237 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 238 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

- I - Incisos I, II e III do parágrafo único do Art. 236 - rateio do custo contábil do exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:

<u>ÁREA CONSTRUIDA DO IMÓVEL</u>	<u>RESIDENCIAL E DE SERVIÇO</u>	<u>COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL</u>	<u>HOSPIITAIS, LABORATÓRIOS</u>
Área a 100,00 m ²	0,8	1,6	2,0
De 100,01 a 200,00 m ²	1,2	2,4	2,6
De 200,01 a 300,00 m ²	1,6	3,2	3,0
De 300,01 a 400,00m ²	2,0	4,0	4,0
Acima de 400,00m ²	2,4	4,8	5,2

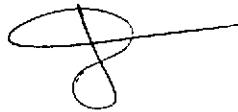
§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

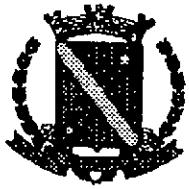
§ 2º - Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no Art. 345.

Art. 239 - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser delegada a pessoa jurídica de direito público constituída para a prestação do serviço público.





Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Seção VI Da Taxa de Sinistro

Art. 240 - A Taxa de Sinistro tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

Art. 241 - A Taxa de Sinistro é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Parágrafo único. O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

Art. 242 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

<u>ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL</u>	<u>RESIDENCIAL</u>	<u>COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL</u>	<u>IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO</u>
Área até 100 m ²	0,8	1,6	0,4
De 101 até 200 m ²	1,2	2,4	0,6
De 201 até 300 m ²	1,6	3,2	0,8
Acima de 300 m ²	2,0	4,0	1,0

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

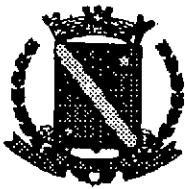
§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345.

Art. 243 - A Taxa de Sinistro é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esses.

Seção VII Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 244 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador à prestação de serviços de manutenção e conservação das vias rurais, pelo Poder Municipal.

Parágrafo único. O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área rural.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 245 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona rural, obedecida a seguinte tabela:

<u>DISTÂNCIA DA ÁREA URBANA</u>	<u>QUANTIDADE DE PONTOS</u>	<u>PRODUÇÃO ANUAL EM TONELADAS</u>	<u>QUANTIDADE DE PONTOS</u>	<u>TOTAL EM PONTOS</u>
ATÉ 5 Km	0.8	ATÉ 10	1.6	0.4
DE 5 A 10 Km	1.2	DE 10 A 20	2.4	0.6
DE 10 A 20 Km	1.6	DE 20 A 50	3.2	0.8
ACIMA DE 20 Km	2.0	ACIMA DE 50	4.0	1.0

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345;

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 246 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

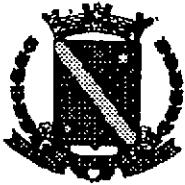
Art. 247 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no Art. 246, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 248 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 249 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

II - as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Art. 250 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 251 - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea “c”, do inciso I, do Art. 247, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 252 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 253 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V DAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 - As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão “rendas” referida neste artigo é termo genérico e abrange:
I - outras receitas;
II - preços públicos.

§ 2º - A expressão “outras receitas”, referida na alínea “a” do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 255 - Outras receitas se constituem:

- I - De receita patrimonial, proveniente de:
a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
b) receita de capitais;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- c) outras receitas patrimoniais.
- II - De receita industrial, proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) receita de mercados e feiras;
 - c) receita de cemitérios.
- III - De transferências correntes, provenientes de:
 - a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
 - c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
 - d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
 - e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
 - f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
 - g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.
- IV - De receitas de capital, provenientes de:
 - a) alienação de seu patrimônio;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.
- V - De receitas diversas, provenientes de:
 - a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
 - b) receita de exercício anterior;
 - c) dívida ativa;
 - d) outras receitas diversas.

Art. 256 - Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 257 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

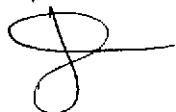
- I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

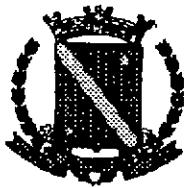
Art. 258 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 259 - Os preços ou tarifas públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;
- II - execução de muros ou passeios;
- III - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;





Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- III - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- II - utilizarem áreas de domínio público;
- III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 260 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 261 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 262 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 263 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o Art. 259, parágrafo 1º, alínea “b”, observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, 20% (vinte porcento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

**TÍTULO VI
DA APREENSÃO**

Art. 264 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 265 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 266 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 267 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 268 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- I - contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV - processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 269 - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo único. Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, a critério do fisco, depois de transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 270 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, a critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único. Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou benéficas, declaradas de utilidade pública.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 271 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 273 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 274 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

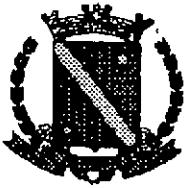
Art. 275 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para a dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 276 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos Arts. 43 ao 45.

Art. 277 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte porcento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- II - na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte porcento);
- III - na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º - Depois de observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- I - 20% (vinte porcento), se dentro do prazo para a defesa;
- II - 10% (dez porcento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os Arts. 348 a 352;
- II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no Art. 54.

Seção II Dos Impostos

SUBSEÇÃO I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 278 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 500,00 (quinquzentos reais);
- II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - pelo não cumprimento do disposto no Art. 101 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;

IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o Art. 102, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 279 - As multas previstas no *caput* do Art. 278 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 280 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “Inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem porcento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado;
- II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão “inter. vivos” sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I:
 - a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada;
 - b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 281- O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - c) infração ao disposto no Art. 169 e seus parágrafos: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - c) infração ao disposto no Art. 169 e seus parágrafos: R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

III - Infração ao disposto no Art. 154:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no Art. 54;
- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no Art. 154: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), independente das penalidades pela mora, previstas no Art. 54.

IV - Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no Art. 32:

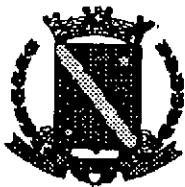
- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 50,00(cinqüenta reais) por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês ou fração, por livro;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 50,00(cinqüenta reais) por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento salvo no caso previsto no parágrafo 1º do Art. 354: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 80,00(oitenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 30,00 (trinta reais) por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea “b” do §2º do Art. 278;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do Art. 157 e seus parágrafos: R\$ 100,00 (cem reais);
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 100,00 (cem reais);
- l) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição: multa de R\$ 100,00 (cem reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II - falta de renovação de licença: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- III - falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- IV - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- V - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 50,00(cinqüenta reais) ou de declaração de movimento econômico;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

- VI - falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- VII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
- VIII - falta de inscrição: multa de R\$ 100,00(cem reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- IX - falta de renovação de licença: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- X - dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- XI - ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento salvo no caso previsto no parágrafo 1º do Art. 354: R\$ 500,00 (quinquenta reais) por livro;
- XII - uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- XIII - uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal;
- XIV - adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- XV - falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinquenta reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea “b” do §2º do Art. 278;
- XVI - confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do Art. 157 e seus parágrafos: R\$ 500,00 (quinquenta reais);
- XVII - demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- XVIII - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 283 - Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

- I - infração aos Arts. 203, 205 e 218: R\$ 100,00 (cem reais).

SEÇÃO III DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I Das Taxas Decorrentes do Efectivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 284 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

- I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

- II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras “ou” habite-se “: multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)”.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 285 - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos Arts.. 212, 214 e 215: R\$ 100,00 (cem reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II **Das Taxas de Serviços Públicos**

Art. 286 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 100% (cem porcento) do valor da taxa devida;
- II - Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no Art. 345.

Seção IV **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 287 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem porcento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;
- II - Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no Art. 345.

CAPÍTULO III **OUTRAS PENALIDADES**

Art. 288 - O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O débito fiscal a que se refere este artigo, depois de apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345.

Art. 289 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no Art. 282 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

**TÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 290 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 291 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 292 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 293 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

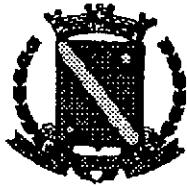
- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 294 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 295, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 295 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 296 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 297 - Constitui dívida ativa tributária do Município débito fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no Art. 346, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º - Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um porcento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 298 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no Art. 54 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 299 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

- II - valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e;
- VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 300 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 301 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

Art. 302 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 303 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo validade de trinta dias contados da data de sua expedição.

Art. 304 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 305 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 307 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da ciência dos atos e decisões

Art. 308 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-reboto do interessado;
- II - no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

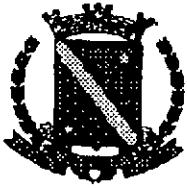
§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 309 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 310 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Seção II
Da notificação de lançamento

Art. 311 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 312 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Arts. 308 e 309.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 313 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 314 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do termo de fiscalização

Art. 315 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá





Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluir-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II **Da apreensão de bens, livros e documentos**

Art. 316 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 317 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 353.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 318 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

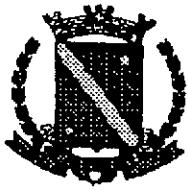
Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 319 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou benfeiteiros locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV
Do auto de infração e imposição de multa

Art. 320 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 321 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º - O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 322 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Art. 321 aplica-se o disposto no Art. 308.

Art. 323 - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 324 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 325 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 326 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 327 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

- I - em desacordo com o Art. 325;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 328 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 329 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 330 - O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, cinco membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Procuradoria do Município e o outro da Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- II - um membro da Câmara Municipal, vedado a participação de vereador;
- III - um representante da OAB;
- IV - Um representante do CRC.

§ 1º - Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º - As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º - O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, improrrogável.

Art. 331 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 332 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 333 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 334 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II **Da impugnação**

Art. 335 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 336 - Apresentada à defesa contra o Alim, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único. Sobre a defesa manifestar-se-á a Autoridade autuante.

Seção III **Do recurso**

Art. 337 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

- I - de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;
- II - pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV
Da execução das decisões

Art. 338 – São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 339 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 340 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 341 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

Art. 342 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 343 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será somada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 344 - Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

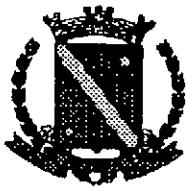
Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 345 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Diretoria de Contabilidade e Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

§ 4º - Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 1, 16998 (um real e dezesseis mil novecentos e noventa e oito milésimos de centavos) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos.

Art. 346 - A atualização monetária estabelecida na forma do Art. 345 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 347 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos Arts. 345 e 346.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 348 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

- I - a multa diária de 0,33% (trinta e três décimos porcento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no Art. 342, até o percentual máximo de 20% (vinte porcento);
- II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum porcento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único. As multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II Do parcelamento

Art. 349 - Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício.

Art. 350 - Fazem parte do débito fiscal:

- I - imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora prevista no Art. 53 e o juros de mora previsto no Art. 54.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 351 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 352 - O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31(trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 353 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - emitir documentos fiscais;
- II - manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, desde que científica a Diretoria de Contabilidade e Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seu cliente, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

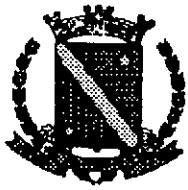
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 354 - Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Art. 355 - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.



Prefeitura Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Art. 356 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.002, revogando as disposições em contrário, especialmente às leis 1304/97, 1432/99 e 1532/00.

Votorantim, 03 de dezembro de 2.001.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Cassola".

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 087/2001.

Projeto de Lei nº 80/01, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim.

Parecer:

O que se observa, dentro do possível, considerando a exiguidade de tempo, é que aqui também, procura-se adaptar a Legislação Municipal aos mandamentos da Legislação Federal, no caso, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, com as alterações da Lei Complementar nº 104/2001, o Estatuto da Cidade que é a Lei nº 10.257/2001 e à Lei de Responsabilidade Fiscal que é a Lei Complementar nº 101/2000, tendo como parâmetro as Constituições Federais.

Os conceitos, as competências e as condições contidos no novo Código Tributário do Município, são os mesmos enunciados pelo Código Tributário Nacional; a progressividade do IPTU e a possibilidade de desapropriação com pagamentos em título da dívida pública, entre outros, são estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

A matéria depende de Lei e a competência é privativa do Senhor Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto.

A proposição atende os pressupostos da Legislação Federal e Constitucional, observando os preceitos técnicos e jurídicos, devendo o processo ter seguimento após os pareceres das comissões competentes.

Votorantim, SP., 11 de dezembro de 2001.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 80/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 11 de dezembro de 2.001.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de JUSTIÇA, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

ORLANDO HERRERA DIAS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ - Presidente

JOÃO CAU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

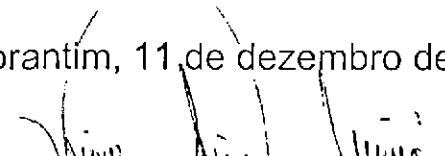
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 80/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 11 de dezembro de 2.001.

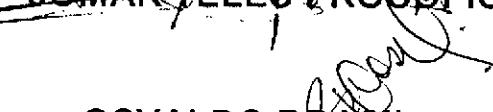

PRIMO ALVINO VIEIRA

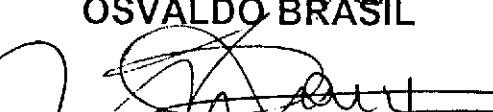
Relator

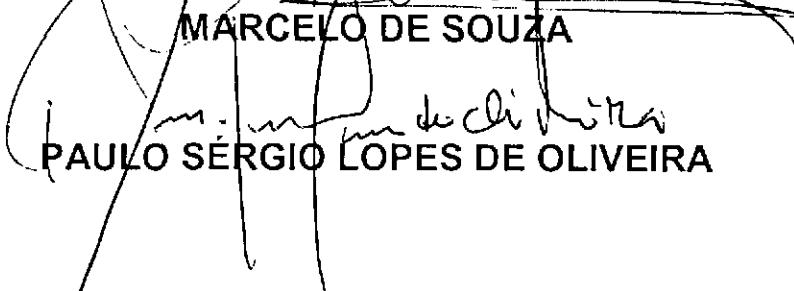
A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


JOMAR TELES PROCOPIO - Presidente


OSVALDO BRASIL


MARCELO DE SOUZA


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 54/01

Projeto de Lei nº 80/01

Aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

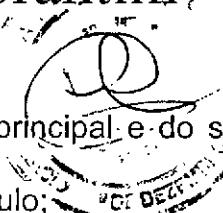
- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

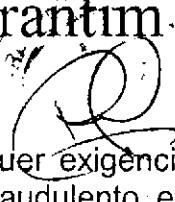
- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - O sujeito passivo, enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores estimados, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um ~~dos~~ obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da capacidade tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do domicílio tributário

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da disposição geral



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

- I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da responsabilidade de terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da responsabilidade por infrações



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no Art. 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea referida no *caput* será regulamentada por decreto.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 40.

Art. 39 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir à revisão.

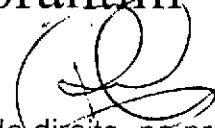
Art. 40 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do Art. 338;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Da moratória

Art. 42 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 43 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, ~~deste artigo, a~~ revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46 – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º – Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 47 - Extinguem o crédito tributário:

- I - pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II Do pagamento



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III Da multa e dos juros moratórios

Art. 53 - Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no Art. 348.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento direto retroativo de tributos.

Art. 54 - A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum porcento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.

§ 1º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º - Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 55 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Do pagamento indevido

Art. 56 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 59 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 56, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60 - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V Das demais modalidades de extinção

Art. 61 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62 - Fica o Executivo Municipal, através de regulamento, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizado a compensação de créditos



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum porcento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 63 - Fica o Executivo Municipal, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

Art. 64 - Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 45.

Art. 65 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 67 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II Da isenção

Art. 68 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do Art. 7º.

Art. 70 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 45.

Seção III Da anistia

Art. 71 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Art. 45.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 74 - São imunes dos impostos municipais:

- I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do Art. 76.
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76 - O disposto no inciso III do Art. 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do Art. 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do Art. 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do Art. 117.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 79 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 82 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 83 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- e) de fiscalização da licença para publicidade;
- f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g) de fiscalização de higiene e saúde.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) da coleta de lixo;
- b) de conservação de estradas municipais;
- c) de sinistros.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 84 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

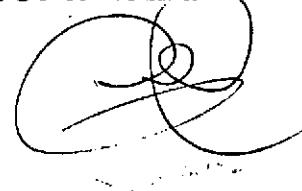
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 85 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Art. 88.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 86 - O contribuinte do imposto é:

- I - proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 87 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1,00 ha (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

30
2018

extrativa ou agro-industrial, desde que possua dois dos melhoramentos previstos no Art. 89.

Art. 88 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o *caput* será feita anualmente através de requerimento e documentos legais a ser regulamentada por decreto.

Art. 89 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 90 - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores será confeccionada através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, devendo ser composta no mínimo por cinco membros, sendo um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREA, um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e o Chefe da Seção do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 91 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o Art. 345, antes do lançamento deste imposto.

Art. 92 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do Art. 85.

Art. 93 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o Art. 91.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I - valor do terreno;
- II - valor das construções.

Parágrafo único - Sobre o valor das construções será aplicado redutor anual, correspondente a depreciação, de 2% (dois porcento), sendo limitado a 50% (cinquenta porcento).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 95 - Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

I - Terreno sem benfeitoria:

- a) Zona Residencial : 1,50% (um inteiro e cinco décimos porcento);
- b) Zona Comercial: 1,75% (um inteiro e sete décimos e meio porcento);
- c) Zona Industrial: 2,00% (dois porcento);
- d) Outras: 2,50% (dois inteiros e cinco décimos porcento).

II - Terreno com muro e calçada:

- a) Zona Residencial : 1,25% (um inteiro e dois décimos e meio porcento);
- b) Zona Comercial: 1,50% (um inteiro e cinco décimos porcento);
- c) Zona Industrial: 1,75% (um inteiro e sete décimos e meio porcento);
- d) Outras: 2,00% (dois porcento).

III - Edificações:

- a) Zona Residencial : 1,00% (um porcento);
- b) Zona Comercial: 1,25% (um inteiro e dois décimos e meio porcento);
- c) Zona Industrial: 1,50% (um inteiro e cinco décimos porcento);
- d) Outras: 1,75% (um inteiro e sete décimos e meio porcento).

§ 1º - A classificação dos terrenos quanto aos incisos supracitados será disciplinada na lei mencionada no Art. 90.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 96, as alíquotas previstas no *caput* deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no Art. 90, em razão:

- I - do valor do imóvel;
- II - da localização e o uso do imóvel.

Art. 96 - Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três porcento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, sem dilação dos prazos estabelecidos.

§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze porcento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

Art. 97 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra”.

Seção III Da inscrição

Art. 98 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 99 - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisias das áreas arruadas.

Parágrafo único - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 100 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

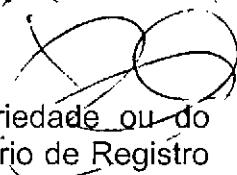
- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 101 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

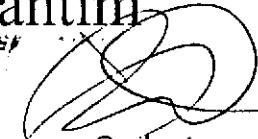
Parágrafo único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 102 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 103 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 104 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do Art. 278.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV Do lançamento

Art. 105 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a “Certidão de Conclusão de Obras”, ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos Arts. 106 ao 112.

Art. 106 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 107 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 108 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 109 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Art. 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 110 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 111 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 112 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas *a* e *i* do parágrafo 1º do Art. 100.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

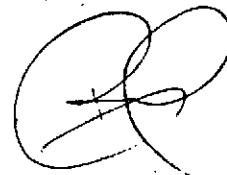
§ 2º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V Das formas e prazos de pagamento



Art. 113 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

- I - Até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano do lançamento em parcela única;
- II - Em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, com acréscimo de 10% (dez porcento) sobre o valor do imposto para pagamento à vista, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

● **§ 1º** - No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano do lançamento.

● **§ 2º** - No caso do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro não for um dia útil, o vencimento será o 1º dia útil subsequente.

Art. 114 - Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 115 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da isenção

Art. 116 - São isentos do pagamento do imposto:

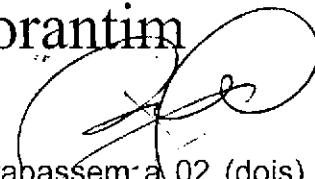
- I - Pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Votorantim às sociedades esportivas declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;
- II - Pertencentes aos clubes varzeanos e às Sociedades Amigos de Bairros incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede, desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local por terceiros;
- III - Pertencentes a pessoas portadoras de hanseníase;
- IV - Pertencentes e utilizados como residências por aposentados e



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



pensionistas, cujos proventos ou pensões não ultrapassem a 02 (dois) salários mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, nele resida, e que a área do terreno somada a área construída, não seja superior a 475 m² (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único - Apurado, a qualquer tempo, que a isenção foi indevidamente concedida, será revogada, devidos os impostos, desde a ocorrência do fato gerador, com os acréscimos legais.

Art. 117 - As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROZO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 118 - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 119 - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 120 - O imposto incidirá especificamente sobre:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;
- VIII - usufruto, a enfituse e a subenfituse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do Art. 123;
- XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII - instituição de fideicomisso;
- XXIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



- IV - na retrovenda;
- V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 121 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 122 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II Das Imunidades

Art. 123 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta porcento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 124 - São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VI - bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizado.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 126 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfituse, subenfituse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
- V - valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:
 - a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta porcento) do valor venal, se maior;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta porcento) do valor venal, se maior;
- c) na enfeiteuse e subenfeiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta porcento) do valor venal, se maior;
- d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta porcento) do valor venal, se maior;
- f) na instituição de fideicomisso, a base cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta porcento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

● **§ 1º** - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

● **§ 2º** - A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 127 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio porcento);
 - b) sobre o valor restante : 2% (dois porcento);
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois porcento);
- III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro porcento).

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 128 - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia guia de recolhimento vistada pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 130 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 131 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 132 - Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 133 - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 134 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 135 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Art. 1.136 do Código Civil.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 136 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 137 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.

Art. 138 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 139 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 140 - Havendo a inobservância do constante dos Arts. 137, 138 e 139, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII Das disposições gerais

Art. 141 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 142 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Art. 125.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 143 - Os Valores venais mencionados no Art. 125 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU do exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços:

ALIQ. % PREÇO DO SERVIÇ O	FIXAS POR PARCE -LA (R\$)	<u>ATIVIDADES</u>
5.0	31,20	1. Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica. Radioterapia, tomografia, e congêneres.
5.0		2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto – socorros manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
5.0		3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
5,0	31,20	4. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.
5.0		5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
5.0		6. Planos de saúde e congêneres, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
	31,20	7. Médicos veterinários
5.0		8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

5.0	16,00	9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres.
5.0	16,00	10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
5.0	16,00	11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
5.0		12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e congêneres.
5.0		13. Limpeza e dragagem de portos, rios, canais e congêneres.
5.0		14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques, jardins e congêneres.
5.0		15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
5.0		16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, biológicos e congêneres.
5.0		17. Incineração de resíduos quaisquer.
5.0		18. Limpeza de chaminés.
5.0		19. Saneamento ambiental e congêneres.
5.0	16,00	20. Assistência técnica e congêneres.
5.0	31,20	21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres. (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
5.0	31,20	22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.
5.0	31,20	23. Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
5.0	31,20	24. Contabilidade, auditoria, guarda – livros técnicos em contabilidade e congêneres.
5.0	31,20	25. Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.
5.0	31,20	26. Tradução, interpretações e congêneres.
5.0	22,00	27. Avaliação de bens e congêneres.
5.0	16,00	28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
5.0	31,20	29. Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.
5.0	22,00	30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação). Mapeamento, topografia e congêneres.
5.0		31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
5.0		32. Demolição.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

5.0		33. Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres.
5.0		34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
5.0		35. Florestamento, reflorestamento e congêneres.
5.0		36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
5.0	16,00	37. Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.
5.0	16,00	38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.
5.0	31,20	39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza e congêneres .
5.0	22,00	40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
5.0		41. Organização de festas, recepções, buffet e congêneres
5.0	22,00	42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio e congêneres .
5.0		43. Administração de fundos mútuos.
5.0	22,00	44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbios de seguros e de planos de previdências privada e congêneres.
5.0	22,00	45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.
5.0	22,00	46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas, literária e congêneres.
5.0	22,00	47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
5.0	22,00	48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
5.0	22,00	49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens: 44, 45, 46 e 47.
5.0	31,20	50. Despachantes.
5.0	31,20	51. Agentes da propriedade industrial.
5.0	31,20	52. Agentes da propriedade artística ou literária.
5.0	31,20	53. Leilão.
5.0	22,00	54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros ; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguros.
5.0		55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.
5.0		56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
5.0	16,00	57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
5.0	16,00	58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

		e congêneres dentro do território do município.
10,0		59. Diversões públicas: Bailes. Bilhar, pebolim e similares Boliche, corrida de animais e outros jogos. Cinemas, “taxi-dancings” e congêneres. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. Execução de músicas, individualmente ou por conjuntos. Exposições, com cobrança de ingresso. Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão públicas. Jóquei. Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão e pelo rádio.
5,0	16,00	60. Distribuição e venda de bilhetes de loterias cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.
5,0	16,00	61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
5,0	16,00	62. Gravação e distribuições de filmes, videotapes e congêneres.
5,0	16,00	63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.
5,0	16,00	64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
5,0		65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
5,0		66. Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviços
5,0		67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.
5,0	16,00	68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto.
5,0		69. Recondicionamento de motores e congêneres.
5,0	14,00	70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
5,0	14,00	71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
5,0	14,00	72. Ilustração de quaisquer bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto ilustrado.
5,0	18,00	73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

		equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
5.0	18,00	74. Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
5.0		75. Cópias, reprodução e congêneres, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
5.0	16,00	76. Composições gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.
5.0	16,00	77. Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres
5.0		78. Arrendamento mercantil e congêneres.
5.0		79. Funerais.
5.0	14,00	80. Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
5.0	16,00	81. Tinturaria, lavanderia e congêneres.
5.0	16,00	82. Taxidermia.
5.0		83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão de obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
5.0	22,00	84. Propaganda, publicidade, promoção de vendas, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidades e congêneres, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
5.0		85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto jornais periódicos rádios e televisão).
5.0		86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadorias fora do cais e congêneres.
	31,20	87. Advogados.
	31,20	88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e congêneres.
	50,00	89. Dentistas.
	31,20	90. Economistas.
	31,20	91. Psicólogos e terapeuta ocupacional.
	31,20	92. Assistentes Sociais.
	31,20	93. Relações Públicas.
5.0	16,00	94. Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

		serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
5.0		95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos dos estabelecimentos: elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimentos de 2º vias de avisos de lançamento de extrato de contas, (emissão de carnês).
5.0	22,00	96. Transporte de natureza estritamente municipal.
5.0		97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
5.0	22,00	98. Distribuição e atividades congêneres de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
5,0		99. Exploração de rodovia mediante cobrança de usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, de concessão ou permissão ou em normas oficiais

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela supra.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º - Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 145 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

Parágrafo único - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une dois Municípios.

Art. 146 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do Art. 144.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 147 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - local da ocorrência do fato gerador, ou na falta de identificação deste;
- II - domicílio tributário do contribuinte;
- III - estabelecimento do prestador.

Art. 148 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 149 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORVIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	Alto Acima de 200 m ²	médio 101 a 200 m ²	Baixo até 100 m ²
Apartamentos	41,00	34,00	24,00
Casas térreas ou sobrados	51,00	41,00	30,00
Abrigo para veículos	-----	-----	21,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m ²
1 – USO COMERCIAL	
1.1 comércio varejista	44,00
1.2 comércio atacadista	35,00
2 – USO SERVIÇOS	
2.2 serviços	44,00
2.2.1 hospedagem com elevador	68,00
2.2.2 de oficinas.....	35,00
3 – USO INSTITUCIONAL	
3.1 instituições	61,00
3.1.1 saúde	74,00
4 – USO INDUSTRIAL	
4.1 indústrias	44,00
4.2 galpão sem fim especificado	35,00

§ 3º - A base de cálculo do item 99 da lista de serviços:

- I - é reduzida onde não haja posto de cobrança de pedágio no município, para sessenta por cento de seu valor;
- II - é acrescida, onde haja posto de cobrança de pedágio no município, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 151 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 1%, 2%, 3%, 4% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços e nos parágrafos abaixo.

§ 1º - As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela a seguir:

MICROEMPRESA	
FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 2.000,00	1%
Acima de R\$ 2.000,00 até R\$ 5.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 20.000,00	3%
Acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 100.000,00	4%

I – As alíquotas do § 1º serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um porcento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco porcento).

II – As alíquotas do § 1º serão aplicadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 10% (dez porcento) em relação ao exercício anterior.

§ 2º - As alíquotas das empresas de médio e grande porte serão regressivas conforme a tabela a seguir:

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Acima de R\$ 800.000,00 até R\$ 1.200.000,00	4%
Acima de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 1.800.000,00	3%
Acima de R\$ 1.800.000,00 até R\$ 3.600.000,00	2%
Acima de R\$ 3.600.000,00	1%

Seção III Da inscrição

Art. 152 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 153 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 154 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, previstos no Art. 144, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 155 - Os contribuintes a que se referem o Art. 144 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 156 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 157 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no Art. 143 e seus parágrafos.

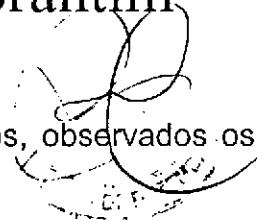
§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos itens 31, 32 e 33 da Lista de serviços do Art. 144, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes as suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto.

Seção IV Do Lançamento

Art. 158 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no Art. 144, § 1º e § 2º.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do Art. 144, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

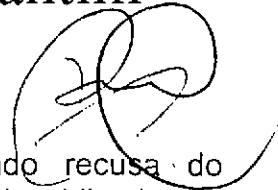
Art. 159 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 160 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 161 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 162 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 163 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 do Art. 144, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no Art. 154.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I Do Levantamento Fiscal

Art. 164 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

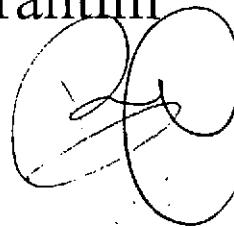


Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO II Da Estimativa



Art. 165 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um porcento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 166 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 167 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III Do Arbitramento

Art. 168 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Art. 157;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o Art. 148.

§ 3º - itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um porcento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 4º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 5º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- VII - arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 169 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º - A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

Art. 170 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, quando o



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Art. 171 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do Art. 144, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no Art. 144, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

Art. 172 - O prazo, a que se refere o Art. 166, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 173 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI **Da responsabilidade**

Art. 174 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Art. 144, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

TÍTULO III **DAS TAXAS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

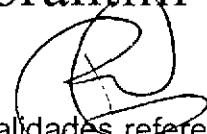
Art. 175 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 176 - A inscrição, o lançamento e aplicação de ~~penalidades~~ referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 177 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 178 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 179 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 180 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 181 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- V - a Fiscalização da publicidade;
- VI - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- VII - a Fiscalização da higiene e saúde.

Art. 182 - Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 180.

Parágrafo único - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Municipais, antes da concessão da licença, obedecido ao regulamentado por decreto.

- I - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 183 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 184 - Os contribuintes a que se referem o Art. 182 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 185 - As taxas de licença são lançadas individualmente:

- I - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;
- II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;
- III - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único - A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 186 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 187 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da inscrição

Art. 188 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

- I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;
- II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 189 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV Do Lançamento

Art. 190 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-reibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 191 - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V Das formas e prazos de pagamento



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 192 - As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único - as taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas em até seis parcelas, sendo a primeiro até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 193 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 194 - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 195 - A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do Art. 282.

ATIVIDADES	Valor da taxa fixa em R\$
1. Indústria	75,00
2. Indústria ME	48,00
3. Comércio	48,00
4. Estabelecimentos prestados de serviços	24,00
5. Diversões públicas	48,00
6. Profissionais	24,00
7. Feirantes	24,00
8. Estabelecimentos provisório ou de época	24,00

Parágrafo único - As zonas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 196 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no Art. 198.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 22:00h às 06:00h.

Art. 198 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 100% (cem porcento) sobre o seu valor.

Art. 199 - Os acréscimos constantes do Art. 198 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança.

Art. 200 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 201 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do Art. 284.

ATIVIDADES	Valor da Taxa fixa Em R\$
1.1. Indústrias	120,00
1.2. Indústrias ME	94,00
2.1. Comércio	75,00
2.2. Comércio ME	60,00
3 – Empresas prestadoras de serviços	60,00
3.1 – Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento de Seguros de capitalização e similares	120,00
3.2 Hotel	94,00
3.3. Motel	120,00
4 – Atividade provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias	10,00
5 – Feirantes	24,00
6 – Profissionais autônomos e liberais	24,00
7 – Diversões públicas	75,00

Seção VIII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 203 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 204 - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do inicio da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do Art. 207.

Parágrafo único - Depois de promovida à inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 206 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 207 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos arts. 283 e 284.

ATIVIDADE	VALORES EM R\$
I – Qualquer atividade normal	20,00
II – Qualquer atividade com licença especial	30,00

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 208 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 209 - As multas serão aplicadas de conformidade com os Arts. 282 e 284, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 210 - Estão isentas desta taxa:

- I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no Art. 172, Parágrafo único.

Art. 211 - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos Arts. 282 e 284:

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM R\$
I	Construção e reconstrução de: a) Edifícios e residências - por m ² de área construída b) Edículas - por m ² de área construída c) Barracões e galpões – por m ² de área construída d) Chaminés - por unidade e) Outras - por m ² de área construída	0,30 0,13 0,10 50,00 0,15
II	Reformas, reparos e demolições de construções - por m ² de área construída	0,15
III	Loteamentos e desmembramentos – por m ² de área dos lotes	0,10
IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m ² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,10



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

V	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	0,20
	b) por metro quadrado	0,10
VI	Vistoria e fiscalização de obras:	
	a) residenciais	16,00
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	26,00
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	34,00
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	45,00
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	60,00

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 212 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 213 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 214 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 215 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 216 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos arts. 284 e 285.

PUBLICIDADE LOCALIZADAS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES NELE EXERCIDAS			
TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNIDATÁRIA EM R\$
1.1. Anúncio não luminoso e nem iluminado:			
1.1.1. Próprio	Anual	1	24,00
1.1.2. Só de terceiros ou próprio e de terceiros	Anual	1	36,00
1.2. Anúncio luminoso ou iluminado :			
1.2. Próprio	Anual	1	36,00
1.2.2. Só de terceiros ou próprio e de terceiro	Anual	1	48,00

Observações :

- anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário;
- a taxa incide, neste caso, única vez por exercício, independente da quantidade de anúncios, calculando - se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

PUBLICIDADE EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUTDOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)					
TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (R\$)		
			ÁREA DO ANÚNCIO (M2)	ATÉ 10	ACIMA DE 10
2.1. Iluminado.	Mensal	n.º de quadros	20,00	36,00	
2.2. Não iluminado	Mensal	n.º de quadros	17,00	24,00	



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



PUBLICIDADE NÃO LOCALIZADA NOS ESTABELECIMENTOS (*)			
TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (R\$)
3.1 Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
3.1.1. Iluminados	anual	n.º de quadrados	48,00
3.1.2. Não iluminados	anual	n.º de quadrados	36,00
3.2. Quadrados negros, quando de aviso inclusive quando móveis transportados por pessoas	Mensal	n.º de quadrados	17,00

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 217 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 218 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no Art. 219, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida em até seis parcelas, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 227.

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 219 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 220 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 221 - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 222 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 223 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos arts. 283 e 284.

EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM R\$
1. Bancas, barracas, trayller e assemelhados	anual	17,00 por M ²
2. Veículos de aluguel com ponto de estacionamento:		
2.1. Automóveis	anual	35,00
2.2. Caminhões	anual	48,00
2.3. Carretas, carroças e similares	anual	24,00
3. Equipamentos de ambulantes :		
3.1. Veículos motorizados	anual	24,00
3.2. Carrinhos de mão	anual	17,00
3.3. Qualquer outro equipamento	anual	24,00
4. Feirantes (*)	trimestral	1,20 por M ² (por feira)
5. Equipamentos ou veículos utilizados provisoriamente, em períodos de 6 até 90 dias	mensal	20,00 por M ²
6. Equipamentos ou veículos utilizados esporadicamente, em períodos de até 5 dias	diário	2,50 por M ²
7. Postes padrão de energia elétrica, postes e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ECT – alíquota por unidade	mensal	8,00 (por unidade)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Subsolo ocupado com qualquer tipo de equipamento	anual	1,20 por M ²
9. Áreas cedidas a título de concessão ou permissão de uso..... (com ou sem utilização de equipamento)	mensal	10,00 por M ²

Seção XII Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 224 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do Art. 226, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 225 - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 226 - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do Art. 282.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>COD</u>	<u>DESCRÍÇÃO</u>	<u>TAXA ABERTURA</u>	<u>TAXA DE RENOV.</u>
1	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.		
	Produtos de interesse à saúde :		
1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	R\$ 400,00	R\$ 80,00
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	R\$ 400,00	R\$ 80,00
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	R\$ 400,00	R\$ 80,00
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	R\$ 400,00	R\$ 400,00
1.1.5.	Supermercados e congêneres	R\$ 332,00	R\$ 67,00
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.9.	Sorveterias	R\$ 187,00	R\$ 38,00
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.1.12.	Açouques, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	R\$ 163,00	R\$ 33,00
1.1.13.	Mercearias e congêneres	R\$ 163,00	R\$ 33,00
1.1.14.	Comércio de laticínios e embutidos	R\$ 163,00	R\$ 33,00
1.1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	R\$ 163,00	R\$ 163,80
1.1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de arts. Cirúrgicos e dentários	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.1.17.	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.1.18.	Farmácias	R\$ 148,00	R\$ 148,00



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

(Handwritten signature)

1.1.19.	Drogarias	R\$ 148,00	R\$ 148,00
1.1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	R\$ 65,00	R\$ 13,00
1.1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	R\$ 65,00	R\$ 13,00
1.2.	Serviços de saúde:		
1.2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:		
	a) Até 50 (cinquenta) leitos	R\$ 187,00	R\$ 187,00
	b) De 51 (cinquenta e um) á 250 (duzentos e cinqüenta) leitos	R\$ 255,00	R\$ 255,00
	c) Mais de 250 (duzentos e cinqüenta) leitos	R\$ 322,00	R\$ 322,00
1.2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.2.4.	Hemoterapia:		
1.2.4.1.	Serviços ou Institutos de hemoterapia	R\$ 210,00	R\$ 210,00
1.2.4.2.	Bancos de Sangue	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.4.3.	Agências transfusionais	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.4.4.	Postos de coleta	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	R\$ 210,00	R\$ 210,00
1.2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.7.	Institutos de beleza:		
1.2.7.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.7.2.	Pedicuros e podólogos	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, Líquidos cefalorraquidianos e congêneres	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	R\$ 91,00	R\$ 91,00
1.2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:		
1.2.12.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte	R\$ 57,00	R\$ 57,00



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

	de pacientes		
1.2.14.	Clínica médico-veterinária	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:		
1.2.15. 1.	Consultório odontológico	R\$ 90,00	R\$ 90,00
1.2.15. 2.	Demais estabelecimentos	R\$ 165,00	R\$ 165,00
1.2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:		
1.2.17. 1.	Serviços de medicina nuclear JN VIVO	R\$ 187,00	R\$ 187,00
1.2.17. 2.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	R\$ 90,00	R\$ 90,00
1.2.17. 3.	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.17. 4.	Equipamentos de radioterapia	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.17. 5.	Conjunto de fontes de radioterapia	R\$ 142,00	R\$ 142,00

1.2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		
1.2.18. 1.	Terrestre	R\$ 57,00	R\$ 57,00
1.2.18. 2.	Aéreo	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:		
1.2.19. 1.	Com responsabilidade médica	R\$ 163,00	R\$ 163,00
1.2.19. 2.	Sem responsabilidade médica	R\$ 142,00	R\$ 142,00
1.3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	R\$ 163,00	R\$ 163,00
2.	Rubricas de livros:		
	a) Até 100 (cem) folhas	R\$ 12,00	
	b) De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas	R\$ 18,00	
	c) Acima de 200 (duzentas) folhas	R\$ 22,00	
3.	Termos de responsabilidade técnica	R\$ 20,00	
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:		
	a) Até 5 (cinco) notas	R\$ 8,00	
	b) Por nota que acrescer	R\$ 0,10	
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	R\$ 20,00	
6.	Alteração de razão social	R\$ 32,00	



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

7.	Piscinas	R\$ 142,00	R\$ 142,00
8.	Motel, Hotel	R\$ 163,00	R\$ 163,00
9.	Carrinhos e lanches ambulantes	R\$ 39,00	R\$ 39,00
10.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	R\$ 39,00	R\$ 39,00

Art. 227 - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do Art. 226.

§ 1º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do Art. 226, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 228 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - O serviço público considera-se:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 229 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 230 - As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I - a coleta de lixo;
- II - de sinistros;
- III - de conservação de estradas municipais.

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 231 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 232 - O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III **Da inscrição e do lançamento**

Art. 233 - As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 234 - Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I e II do Art. 230, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:

- I - anualmente, nos casos dos incisos I e II do Art. 230, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
- II - no momento da prestação do serviço, no caso do inciso III do Art. 230.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV Das formas e prazos de pagamento

Art. 235 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Seção V Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 236 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III - a coleta de lixo biológico.

Art. 237 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 238 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

I - Incisos I, II e III do parágrafo único do **Art. 236** - rateio do custo contábil do exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:

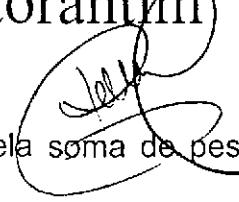
<u>ÁREA CONSTRUIDA DO IMÓVEL</u>	<u>RESIDENCIAL E DE SERVIÇO</u>	<u>COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL</u>	<u>HOSPITAIS, LABORATÓRIOS</u>
Área a 100,00 m ²	0,8	1,6	2,0
De 100,01 a 200,00 m ²	1,2	2,4	2,6
De 200,01 a 300,00 m ²	1,6	3,2	3,0
De 300,01 a 400,00m ²	2,0	4,0	4,0
Acima de 400,00m ²	2,4	4,8	5,2



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO


§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no Art. 345.

● **Art. 239** - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser delegada a pessoa jurídica de direito público constituída para a prestação do serviço público.

Seção VI Da Taxa de Sinistro

● **Art. 240** - A Taxa de Sinistro tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

● **Art. 241** - A Taxa de Sinistro é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

● **Parágrafo único** - O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

● **Art. 242** - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

<u>ÁREA CONSTRUIDA DO IMÓVEL</u>	<u>RESIDENCIAL</u>	<u>COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL</u>	<u>IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO</u>
Área até 100 m ²	0,8	1,6	0,4
De 101 até 200 m ²	1,2	2,4	0,6
De 201 até 300 m ²	1,6	3,2	0,8
Acima de 300 m ²	2,0	4,0	1,0



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345.

Art. 243 - A Taxa de Sinistro é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esses.

Seção VII Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 244 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador à prestação de serviços de manutenção e conservação das vias rurais, pelo Poder Municipal.

Parágrafo único - O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área rural.

Art. 245 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona rural, obedecida a seguinte tabela:

<u>DISTÂNCIA DA ÁREA URBANA</u>	<u>QUANTIDADE DE PONTOS</u>	<u>PRODUÇÃO ANUAL EM TONELADAS</u>	<u>QUANTIDA DE DE PONTOS</u>	<u>TOTAL EM PONTOS</u>
ATÉ 5 Km	0.8	ATÉ 10	1.6	0.4
DE 5 A 10 Km	1.2	DE 10 A 20	2.4	0.6
DE 10 A 20 Km	1.6	DE 20 A 50	3.2	0.8
ACIMA DE 20 Km	2.0	ACIMA DE 50	4.0	1.0

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345;

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 246 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 247 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no Art. 246, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 248 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 249 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

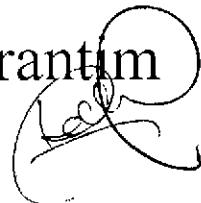
- I - os templos de qualquer culto;
- II - as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 250 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 251 - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea “c”, do inciso I, do Art. 247, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 252 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 253 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

TÍTULO V DAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 - As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão “rendas” referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- I - outras receitas;
- II - preços públicos.

§ 2º - A expressão “outras receitas”, referida na alínea “a” do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 255 - Outras receitas se constituem:

- I - De receita patrimonial, proveniente de:
 - a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
 - b) receita de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais.
- II - De receita industrial, proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) receita de mercados e feiras;
 - c) receita de cemitérios.
- III - De transferências correntes, provenientes de:
 - a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
 - c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
 - d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
 - e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
 - f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
 - g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.
- IV - De receitas de capital, provenientes de:
 - a) alienação de seu patrimônio;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.
- V - De receitas diversas, provenientes de:
 - a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
 - b) receita de exercício anterior;
 - c) dívida ativa;
 - d) outras receitas diversas.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 256 - Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 257 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 258 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 259 - Os preços ou tarifas públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;
- II - execução de muros ou passeios;
- III - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- I - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- III - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- II - utilizarem áreas de domínio público;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



- III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 260 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 261 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 262 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 263 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o Art. 259, parágrafo 1º, alínea “b”, observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, 20% (vinte porcento). a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

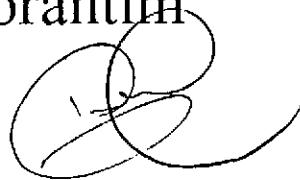


Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VI DA APREENSÃO



Art. 264 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 265 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 266 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 267 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 268 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- I - contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV - processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 269 - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, a critério do fisco, depois de transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 270 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, a critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou benficiantes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 271 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 273 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

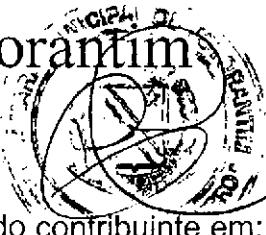
Art. 274 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 275 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 276 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º - À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos Arts. 43 ao 45.

Art. 277 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte porcento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- II - na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte porcento);
- III - na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º - Depois de observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- I - 20% (vinte porcento), se dentro do prazo para a defesa;
- II - 10% (dez porcento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os Arts. 348 a 352;
- II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no Art. 54.

Seção II Dos Impostos

SUBSEÇÃO I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 278 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 500,00 (quinquzentos reais);
- II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III - pelo não cumprimento do disposto no Art. 101 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal;
- IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o Art. 102, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 279 - As multas previstas no *caput* do Art. 278 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 280 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “Inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem porcento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado;
- II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão “inter. vivos” sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I:
 - a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada;
 - b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 281 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais);



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura

- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - c) infração ao disposto no Art. 169 e seus parágrafos: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - c) infração ao disposto no Art. 169 e seus parágrafos: R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- III - Infração ao disposto no Art. 154:
- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no Art. 54;
 - b) escrituração de cada obra , nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no Art. 154: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), independente das penalidades pela mora, previstas no Art. 54.
- IV - Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no Art. 32:
- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
 - b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.
- V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:
- a) falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 50,00(cinquenta reais) por livro;
 - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês ou fração, por livro;
 - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 50,00(cinquenta reais) por livro;
 - d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento salvo no caso previsto no parágrafo 1º do Art. 354: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
 - f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 80,00(oitenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;
 - g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 30,00 (trinta reais) por nota fiscal;

- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinquzentos reais);
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea “b” do §2º do Art. 278;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do Art. 157 e seus parágrafos: R\$ 100,00 (cem reais);
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 100,00 (cem reais);
- L) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição: multa de R\$ 100,00 (cem reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II - falta de renovação de licença: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- III - falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- IV - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- V - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou de declaração de movimento econômico;
- VI - falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- VII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
- VIII - falta de inscrição: multa de R\$ 100,00 (cem reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- IX - falta de renovação de licença: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- X - dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- XI - ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento salvo no



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

caso previsto no parágrafo 1º do Art. 354: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por livro;

- XII - uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;
- XIII - uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal;
- XIV - adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- XV - falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea “b” do §2º do Art. 278;
- XVI - confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do Art. 157 e seus parágrafos: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- XVII - demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- XVIII - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 283 - Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

- I - infração aos Arts. 203, 205 e 218: R\$ 100,00 (cem reais).

SEÇÃO III DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

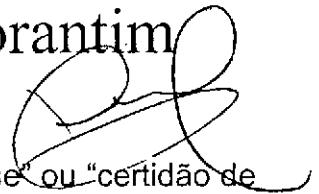
Art. 284 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



I - falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras “ou” habite-se “: multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)”.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 285 - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos Arts.. 212, 214 e 215: R\$ 100,00 (cem reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 286 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 100% (cem porcento) do valor da taxa devida;
- II - Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no Art. 345.

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 287 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem porcento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;
- II - Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no Art. 345.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 288 - O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O débito fiscal a que se refere este artigo, depois de apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no Art. 345.

Art. 289 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no Art. 282 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 290 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 291 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 292 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 293 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 294 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 295, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 295 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 296 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 297 - Constitui dívida ativa tributária do Município débito fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no Art. 346, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º - Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um porcento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 298 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no Art. 54 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 299 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e;
- VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 300 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 301 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

Art. 302 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 303 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo validade de trinta dias contados da data de sua expedição.

Art. 304 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 305 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 307 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da ciência dos atos e decisões

Art. 308 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - no auto de infração mediante entrega de cópia, ~~contra-rebido~~ do interessado;
- II - no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 309 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 310 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da notificação de lançamento

Art. 311 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 312 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Arts. 308 e 309.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 313 - O procedimento fiscal terá inicio com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 314 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 315 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstaciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

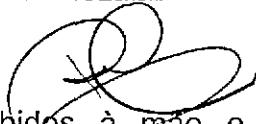
§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 316 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 317 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 353.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 318 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

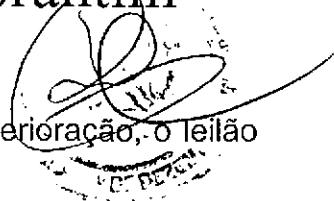
Art. 319 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou benficiantes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV Do auto de infração e imposição de multa

Art. 320 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 321 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º - O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 322 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Art. 321 aplica-se o disposto no Art. 308.

Art. 323 - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 324 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 325 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 326 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 327 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

- I - em desacordo com o Art. 325;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 328 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 329 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 330 - O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, cinco membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Procuradoria do Município e o outro da Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- II - um membro da Câmara Municipal, vedado a participação de vereador;
- III - um representante da OAB;
- IV - Um representante do CRC.

§ 1º - Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º - As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º - O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, improrrogável.

Art. 331 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 332 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 333 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 334 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

Art. 335 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

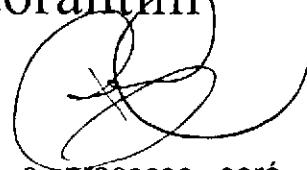
Parágrafo único - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 336 - Apresentada à defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único - Sobre a defesa manifestar-se-á a Autoridade autuante.

Seção III Do recurso

Art. 337 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

- I- de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;
- II- pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da execução das decisões

Art. 338 – São definitivas:

- I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 339 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 340 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 341 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

Art. 342 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 343 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez porcento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 344 - Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 345 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Diretoria de Contabilidade e Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 1, 16998 (um real e dezesseis mil novecentos e noventa e oito milésimos de centavos) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos.

Art. 346 - A atualização monetária estabelecida na forma do Art. 345 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 347 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos Arts. 345 e 346.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 348 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

- I - a multa diária de 0,33% (trinta e três décimos porcento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no Art. 342, até o percentual máximo de 20% (vinte porcento);
- II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum porcento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - As multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II Do parcelamento



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 349 - Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício.

Art. 350 - Fazem parte do débito fiscal:

- I - imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora prevista no Art. 53 e o juros de mora previsto no Art. 54.

Art. 351 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 352 - O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31(trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 353 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - emitir documentos fiscais;
- II - manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Diretoria de Contabilidade e Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 354 - Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Art. 355 – As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 356 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.002, revogando as disposições em contrário, especialmente às leis 1304/97, 1432/99 e 1532/00.

Votorantim, 12 de dezembro de 2.001.

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Josmar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO